Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3315/2014
PROTOCOLO	: 1488553
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDEB – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal do citado município.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 3914/2014, e ante o exame realizado identificou as seguintes irregularidades:

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas de Gestão, constatamos a ausência dos seguintes documentos obrigatórios, relacionados na IN/TCMS nº 35 , e alterações, item 2.3– CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - FUNDEB, do CAPÍTULO I, do ANEXO I:
> 1. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, conforme dispõe a Seção II, item 2.4, B, 3, da INTC/MS nº 35/11 alterada pela INTC/MS nº 36/12.
> 2. Não foi apresentado o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, conforme estabelece a Seção II, item 2.4, B, 29, da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela INTC/MS nº 36/2012.
> 3. Não foi apresentado o pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno, conforme estabelece a Seção II, item 2.4, B, 4, da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela INTC/MS nº 36/2012.
> 4. Não foi enviado o Inventário Analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia), juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão Inventariante, conforme estabelece a Seção II, item 2.4, B, 30, da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela INTC/MS nº 36/2012.
> 5. Verifica-se pela Relação de Restos a Pagar/2013 que foram inscritos em Despesas Processadas R$ 524.332,30 e Não Processadas R$ 350.613,59, no entanto, o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante não registra tais valores.
> 6. O Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante apresenta um Saldo para o Exercício Seguinte de R$ 7.105,52, não coincidindo com o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que apresenta um Passivo Circulante de R$ 950.977,92.

Sugeriu a intimação do Gestor para se manifestar a respeito, o que determinei através do Despacho de f. 236/237, e demonstram os autos o comparecimento do Prefeito com justificativas e documentos às f. 244/261, e sobre estes a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 17984/2014, na qual aborda quanto a Instituição do Conselho Municipal do FUNDEB; o Orçamento Programa; o Balanço Geral, destacando a movimentação do balanço orçamentário; financeiro; variações

patrimoniais e balanço patrimonial; Aplicação dos recursos do FUNDEB, para, em seguida concluir, *verbis:*

> Em face do exposto, entendemos que a prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, **foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.** (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 9300/2016, decorrente do exame realizado em toda a documentação encaminhada, atestando a tempestividade na apresentação das contas, ratificando a conclusão da 5ª Inspetoria quanto à sua regularidade, e demonstrou ainda quanto à *avaliação da responsabilidade fiscal; Do Orçamento; Execução orçamentária da receita e da despesa; Demonstrações contábeis***,** afirmando que, n*a espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:*

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

E concluiu:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, **esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão do FUNDEB.** (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18337/2016, relatando a tramitação processual e em seguida ressaltou quanto ao Orçamento Anual e do Balanço Geral, concluindo com a ratificação às manifestações da 5ª Inspetoria e da Auditoria, trazendo à colação a Súmula n. 13 desta Corte de Contas e afirmou estarem às contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado que os documentos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e as

manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 263/270 -, e Auditoria – f. 271/282 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 283/286 -, foram unânimes em atestar a regularidade nas contas prestadas, sem qualquer ressalva.

Da análise de todo o processado, depreende-se que após seu retorno aos autos com justificativas e documentos, o Prefeito Municipal foi bem sucedido ao demonstrar que sua gestão quanto ao FUNDEB local foi desenvolvida dentro dos ditames legais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, V**OTO:**

I - Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013,** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna-MS,** sob a responsabilidade do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito do citado município, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades,** eventualmente detectadas em processos de instrumentos de fiscalização junto a esta Corte de Contas;

II – Pela INTIMAÇÃO dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. TST/APC